



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 1998

Assunto : Estabelece as Oiteteizes Ocamen-
tárias - LDO para 1999.

SubProjeto de Lei Nº : 11/98

Projeto Lei Nº : 45/98

P.M. Lei Nº 17/98

1020059-19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

A COMISSÃO

Justiça e Redação

EM 24.08.98

Presidente

A COMISSÃO

Finanças e Orçamentos

EM 24.08.98

PRÉSIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº11/98

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 1999 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 1999.

Art. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 1998.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 1999 pelo índice da inflação acumulada no período de junho a dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 1999 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

- I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;
- II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1999, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução de continuidade.

Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com Pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, Encargos Sociais, Proteção ao Meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.



Prefeitura Municipal de São João da Barra

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.
- II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;
- III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;
- IV - Autorização para o Executivo:
 - a) abrir créditos suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura Municipal;
 - b) Suplementar até o limite constitucional as rubricas destinadas ao pagamento de pessoal e da seguridade social.
- V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercicios anterior.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE.**

§ **ÚNICO** - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1998.

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº. 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentaria, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

§ **ÚNICO** - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentaria para o Exercício de 1999, até sua aprovação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13º - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES** e **RECEITAS DE CAPITAL**;

II - Ampliações, onde serão discriminados:.

a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES** e **DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispendo sobre o Orçamento Anual para o exercício de 1999.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 10 de agosto 1998

ALBERTO DAUAIRE FILHO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/98

APROVADO

Em 24/09/98

Presidente

1ª DISCUSSÃO

Em 24/09/98

Presidente

2ª DISCUSSÃO

Em 24/09/98

Presidente

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - L.D.O PARA 1999 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos deste Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, serão atualizados na Lei Orçamentária em 1º de janeiro de 1999 pelo índice da inflação acumulada no período de junho a dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 1999 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transporte, Saneamento Básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1999, constarão, obrigatoriamente, de Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que sofram não solução da continuidade.

Art. 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com Pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, Encargos Sociais, Proteção ao Meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

II - Recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

- IV - Autorização, com audiência prévia da Câmara Municipal, para o Executivo:

a) abrir créditos suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura Municipal;

b) suplementar até o limite constitucional as rubricas destinadas ao pagamento de pessoal e da seguridade social.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O Orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILIBRIO E EXCLUSIVIDADE.**

PARAGRÁFO ÚNICO - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de obra públicas dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1998.

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 10 - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 11 - Na elaboração da proposta Orçamentária o encarregado do Orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12 - Se até o termino do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentária, não for aprovada o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

PARAGRÁFO ÚNICO - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária para o Exercício de 1999, até sua aprovação.

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13 - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de aplicação que serão parte integrante do Orçamento do Município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL**,

II - Ampliações, onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 (noventa) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispondo sobre o Orçamento Anual para o exercício de 1999.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 15 - Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998.

Carlos Roberto da Silva Pereira
CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE

Arildo D. dos Santos

Demétrio de Sá

João Carlos da Costa

Antônio José de Silva Pereira

Francisco de Sá

Roberto de Sá

Alcides

Caetano Machado

Miriam de Sá



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

APPROVADO
Em 24/09/1998
[Signature]
Presidente

PARECER CONJUNTO - Ante Projeto de Lei N.º 11/98
Estabelece as Diretrizes orçamentárias - LDO - para 1999 e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando Anteprojeto de Lei n.º 11/98, de autoria do Poder Executivo, vêm por seus membros apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 7º, em seu inciso IV, nos seguintes termos:

“Art. 7º -

IV- Autorização, com audiência prévia da Câmara Municipal, para o Executivo:”

Ressalvado em redação final a numeração dos artigos do projeto, que após o 9º, serão grafados com números cardinais.

Assim, entendem estar a matéria em condições de aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1998

[Signature]
MICHEL ALEXANDRE FILHO

Presidente - Justiça e Redação

[Signature]
JOÃO OVIDIO CODEÇO C. ALMEIDA

Relator - Justiça e Redação

[Signature]
ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Membro - Justiça e Redação

[Signature]
MARIO TAVARES

Presidente - Finanças e Orçamento

[Signature]
BENEDITO GOMES FILHO

Relator - Finanças e Orçamento

[Signature]
ANTONIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA

Membro - Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 45/98

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - L.D.O PARA 1999 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

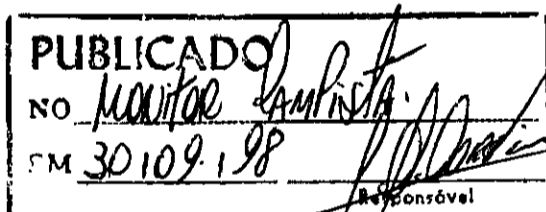
Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos deste Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, serão atualizados na Lei Orçamentária em 1º de janeiro de 1999 pelo índice da inflação acumulada no período de junho a dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 1999 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Social, Encargos Sociais, Proteção ao Meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

II - Recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III- Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

IV- Autorização, com audiência prévia da Câmara Municipal, para o Executivo:

a) abrir créditos suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura Municipal;

b) suplementar até o limite constitucional as rubricas destinadas ao pagamento de pessoal e da seguridade social.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS


Art. 8º - O Orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILIBRIO E EXCLUSIVIDADE.**

PARAGRÁFO ÚNICO - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de obra públicas dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 1998.

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 10 - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº 82 de 27/03/95. 

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 11 - Na elaboração da proposta Orçamentária o encarregado do Orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12 - Se até o termino do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentária, não for aprovada o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária para o Exercício de 1999, até sua aprovação.

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 13 - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de aplicação que serão parte integrante do Orçamento do Município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL,**

II - Ampliações, onde serão discriminados:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES e DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 (noventa) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispondo sobre o Orçamento Anual para o exercício de 1999.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS




Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 15 - Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 1998.


CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

MENSAGEM N° 0011/98

São João da Barra, 10 de agosto de 1998

Ao Exm° Sr.

CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

N° 328-98 Fis. 111

Livro 001 Data 17/08/98


Func. Encarregado

Senhor Presidente:

Tenho o renovado prazer de submeter a douda apreciação dos ilustres Edis dessa magna Câmara, através do alto intermédio dessa presidência o **AnteProjeto de Lei n° 11/98** que estabelece as Diretrizes Orçamentária - L.D.O. para 1999.

O trabalho ora oferecido à aprovação dos Vereadores foi elaborado em obediência às normas legais e Constitucionais vigentes e Artigos 55, XIII e 120 da L.O.M. Nela estão contidas normas para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999.

Assim, certo de que a matéria é de interesse público e da sua aprovação, agradeço antecipadamente, oportunidade em que apresento a V. Ex^a., e aos seus pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.



ALBERTO DAUAIRE FILHO

=Prefeito=